



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, a lém das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

##### Lei n.º 8/2004:

Aprova a Lei das Telecomunicações, e revoga a Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro.

##### Lei n.º 9/2004:

Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n.º 119/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samgi Lalá.

##### Diploma Ministerial n.º 120/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ashraf Ali Mohammad Ali.

##### Diploma Ministerial n.º 121/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lauriano Gonçalves.

##### Diploma Ministerial n.º 122/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Stilian Hristov Simeonov.

##### Diploma Ministerial n.º 123/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Ivo Lopes de Matos Neves.

#### Gabinete de Informação:

##### Despacho:

Nomeia Victor Fernando Mbebe, para membro do Conselho de Administração da TVM-EP.

##### Despacho:

Nomeia Michaque José Mambo, para membro do Conselho de Administração da TVM-EP.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2004

de 21 de Julho

Tendo em conta o rápido desenvolvimento que caracteriza o sector das telecomunicações, bem como a sua evolução tecnológica, torna-se necessário que o quadro jurídico nacional seja compatível e se ajuste a tais fenómenos, por forma a fazer face aos desafios emergentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

#### (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

##### ARTIGO 2

#### (Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição de bases gerais do sector das telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

##### ARTIGO 3

#### (Objectivos)

São objectivos da presente Lei:

- a) a promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade;
- b) a promoção do investimento privado na área de telecomunicações;
- c) a promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações;
- d) o estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações;
- e) a garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional;
- f) a garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais;
- g) a promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.

## ARTIGO 4

## (Âmbito)

1. O disposto na presente Lei aplica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, excepto:

- a) os aspectos relacionados com os conteúdos dos programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva;
- b) as redes e serviços de telecomunicações estabelecidos pelo Governo para fins meteorológicos, marítimos e aeronáuticos;
- c) as redes e serviços de telecomunicações operadas pelas Forças de Defesa e Segurança, no exercício das suas funções;
- d) as redes e serviços de telecomunicações estabelecidos para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situação de emergência e de calamidade pública e equiparados.

2. O disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioeléctricas, nos termos do nº 3 do artigo 25 da presente Lei.

3. As missões diplomáticas e estabelecidas no país podem estabelecer e operar redes privadas de telecomunicações, incluindo aparelhos de radiocomunicações, cujos termos e condições são fixadas em regulamentação específica.

## ARTIGO 5

## (Classificação de serviços e redes de telecomunicações)

1. As telecomunicações classificam-se em serviços e redes.
2. Os serviços de telecomunicações podem ser:
  - a) serviços públicos de telecomunicações;
  - b) serviços privados de telecomunicações.
3. As redes de telecomunicações podem ser:
  - a) redes públicas de telecomunicações;
  - b) redes privadas de telecomunicações.

## ARTIGO 6

## (Serviços de telecomunicações)

1. Serviços públicos de telecomunicações:
  - a) consideram-se serviços públicos de telecomunicações os serviços que se prestam ao público em geral;
  - b) a prestação de serviços públicos de telecomunicações está sujeita à licença ou registo, nos termos da presente Lei;
  - c) os serviços públicos de telecomunicações que façam o uso de frequências radioeléctricas, estão sujeitos ao preceituado no Capítulo IV da presente Lei.
2. Serviços privados de telecomunicações:
  - a) consideram-se telecomunicações privadas os serviços que se prestam a um grupo fechado de utentes, o qual não está interligado à rede pública de telecomunicações;
  - b) a prestação de serviços privados de telecomunicações está sujeita a registo nos termos da presente Lei;
  - c) os serviços privados de telecomunicações que façam uso de frequências radioeléctricas estão sujeitos a o preceituado no Capítulo IV da presente Lei, nos aspectos a que disser respeito;
  - d) os prestadores de serviços privados de telecomunicações que pretendem prestar serviços de telecomunicações ao público devem requerer a licença ou registo de telecomunicações, de acordo com o artigo 17 da presente Lei.

## ARTIGO 7

## (Redes públicas de telecomunicações)

1. É liberalizado o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.

2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações apenas pode ser condicionado por limitações do espectro de frequências, pela disponibilidade de números suficientes ou por razões de segurança e ordem públicas.

3. Os requisitos a que devem obedecer as entidades que pretendam aceder à actividade de operador de rede pública de telecomunicações, bem como os termos e condições das licenças são definidos em regulamentação específica.

## ARTIGO 8

## (Redes privadas de telecomunicações)

1. Podem estabelecer e utilizar redes privadas de telecomunicações pessoas singulares e colectivas para suporte de comunicações para uso próprio ou por um número restrito de utilizadores, não envolvendo recurso de numeração pública, endereçamento ou qualquer exploração comercial.

2. A rede privada de telecomunicações não pode ser usada para revenda.

3. Excepcionalmente, o proprietário da rede privada pode revender a capacidade extra existente das suas instalações, ceder ou transferir ou, por qualquer forma, alienar os direitos de uso das referidas instalações a favor de um operador de rede de telecomunicações, para providenciar serviços de telecomunicações de uso público.

4. O estabelecimento de redes privadas está sujeito a os procedimentos de registo preconizados na presente Lei.

## CAPÍTULO II

## Tutela das telecomunicações

## ARTIGO 9

## (Competências do Governo)

Compete ao Governo:

- a) definir as políticas e as linhas e estratégias para o desenvolvimento do sector de telecomunicações;
- b) aprovar a regulamentação aplicável para o sector de telecomunicações;
- c) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes públicas de telecomunicações que vá ao encontro das necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, e assegurar as ligações internacionais, tomando em consideração os requisitos de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- d) assegurar a existência e disponibilidade dos serviços públicos de telecomunicações para todos os cidadãos e promover o serviço de acesso universal de telecomunicações;
- e) aprovar os princípios gerais de fixação de taxas e de tarifas dos serviços de telecomunicações, sob proposta do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- f) formular a política do serviço de acesso universal com particular realce para as zonas rurais;
- g) fixar as tarifas cobradas no âmbito do serviço de acesso universal;

- h) estabelecer outras classificações de redes e serviços de telecomunicações, sob proposta do INCM;
- i) promover o investimento no sector das telecomunicações e fomentar a justa concorrência.

## ARTIGO 10

**(Coordenação das telecomunicações em situação de emergência)**

1. É da responsabilidade do Governo assegurar uma coordenação adequada das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, calamidade pública, crise ou guerra, de acordo com a legislação em vigor.

2. Nas circunstâncias mencionadas no número anterior, o Governo pode, no cumprimento das suas obrigações, e emitir instruções com carácter obrigatório para os operadores de redes, prestadores dos serviços de telecomunicações, bem como os operadores de radiocomunicações.

3. Para efeitos do disposto no nº 1 do presente artigo, o INCM deve organizar e disponibilizar ao Governo informações relativas aos operadores de redes, prestadores de serviços de telecomunicações e demais operadores de radiocomunicações na área civil.

## ARTIGO 11

**(Natureza do INCM)**

1. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique é uma instituição pública, autoridade reguladora, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções em conformidade com a presente Lei e o seu Estatuto Orgânico, assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado da sua competência com base na imparcialidade e transparência.

2. A autonomia financeira referida no número anterior obedece ao disposto na Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.

3. A organização e o funcionamento do INCM é regulado pelo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Governo.

## ARTIGO 12

**(Atribuições do INCM)**

São atribuições do INCM, sem prejuízo de outras competências que lhe forem cometidas, as seguintes:

- a) aplicar a presente Lei e os respectivos regulamentos;
- b) regular actividades específicas ligadas às telecomunicações;
- c) fiscalizar os serviços e actividades e específicas de telecomunicações;
- d) promover os tipos e a qualidade dos serviços das telecomunicações, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e sócio-económico;
- e) promover uma concorrência sã na prestação de serviços e redes de telecomunicações, tomando as medidas necessárias para prevenir práticas anti-concorrenciais e abusos da parte de operadores com uma posição significativa;
- f) planificar, fiscalizar, consignar e gerir o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;
- g) atribuir e emitir licenças e registos de telecomunicações, incluindo licenças para os serviços de radiocomunicações;

- h) coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- i) regular o acesso e a interligação das redes de telecomunicações;
- j) estabelecer e aplicar multas ou outras sanções às entidades licenciadas e registadas de serviços de telecomunicações;
- k) estabelecer e cobrar as taxas de atribuição, alteração e renovação de licença e registo, taxas anuais de utilização do espectro de frequências, taxas de homologação do material e equipamento de telecomunicações e outras que por disposição especial venham a ser determinadas pelo INCM;
- l) proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações, nomeadamente equipamento terminal fixo e móvel e regulamentar as condições para o seu uso;
- m) atribuir, modificar, renovar, suspender, revogar e cancelar licenças e registos de redes e serviços de telecomunicações e radiocomunicações;
- n) propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações;
- o) regular o serviço de acesso universal e gerir o fundo do serviço de acesso universal;
- p) regular e gerir o plano de numeração, incluindo a atribuição e distribuição de números;
- q) resolver os diferendos entre operadores, prestadores de serviços de telecomunicações e consumidores, nos termos do nº 5 do artigo 52 da presente Lei;
- r) fiscalizar o desempenho dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, tomando as medidas apropriadas para o cumprimento das disposições legais aplicáveis;
- s) recolher informações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e radiocomunicações, incluindo dados e estatísticos, custos, procedimentos contabilísticos, níveis de desempenho e de vendas, bem como outros documentos, registos ou qualquer outra informação relevante para o desempenho das suas funções e divulgar relatórios sobre indicadores do sector de telecomunicações;
- t) implementar tudo o que esteja relacionado com a execução de tratados internacionais, convenções e acordos relacionados com as telecomunicações;
- u) representar o país em organismos internacionais, reuniões e negociações no âmbito das telecomunicações;
- v) promover a cooperação com as administrações de telecomunicações dos países da região, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- w) realizar auditorias, inspecções e providenciar a produção de provas, incluindo a audição de testemunhas, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
- x) elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei.

## ARTIGO 13

**(Comités de consulta)**

O INCM deve criar comités de consulta compostos por pessoas com conhecimentos adequados para representar os interesses e os pontos de vista dos utilizadores, dos consumidores, dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações, com o fim de aconselhar o Instituto em questões técnicas específicas.

## ARTIGO 14

**(Informação pública)**

O INCM publica anualmente no *Boletim da República*, o seu relatório anual, contendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) licenças atribuídas, modificadas, renovadas ou revogadas ao abrigo da presente Lei, anexando, sempre que possível, as condições especiais de cada licença;
- b) entidades isentas de pagamento de taxas concedidas no âmbito da presente Lei;
- c) a lista das propostas de referência de interligação e de todos os acordos de interligação submetidos ao INCM;
- d) os mercados definidos e os operadores com posição significativa;
- e) as tarifas registadas pelo INCM.

## ARTIGO 15

**(Julgamento de contas)**

O INCM apresenta, para efeitos de julgamento, as suas contas ao Tribunal Administrativo.

## CAPÍTULO III

## Licenciamento e registo

## ARTIGO 16

**(Classificação)**

As autorizações para operação de serviços de telecomunicações classificam-se em:

- a) licenças de telecomunicações;
- b) registos de telecomunicações;
- c) licenças de radiocomunicações.

## ARTIGO 17

**(Atribuição de licenças e registos)**

## 1. Carecem de licença:

- a) a prestação do serviço fixo de telefonia;
- b) a prestação do serviço móvel de telefonia celular;
- c) o estabelecimento de redes públicas de telecomunicações;
- d) os serviços e redes de telecomunicações que utilizam frequências radioeléctricas.

2. Os serviços de telecomunicações não mencionados no número anterior carecem apenas de registo de telecomunicações.

## 3. O INCM, verificados os requisitos exigidos, atribui:

- a) licenças de telecomunicações a qualquer pessoa colectiva registada em Moçambique;
- b) registos de telecomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique;
- c) licenças de radiocomunicações a qualquer pessoa singular e colectiva registada em Moçambique.

4. Os procedimentos para obtenção das licenças e registos referidos no número anterior são objecto de regulamentação específica.

## ARTIGO 18

**(Concursos públicos)**

1. É da competência do INCM a decisão sobre a realização dos concursos públicos para atribuição de licenças de telecomunicações ou de radiocomunicações quando envolvam o uso de espectro de frequências, numeração ou outro recurso escasso.

2. As regras, formas e procedimentos dos concursos públicos devem ser estabelecidos e publicados pelo INCM nos termos a regulamentar, com pelo menos um mês de antecedência em relação à data do lançamento do concurso público.

## ARTIGO 19

**(Validade das licenças e registos)**

1. As licenças para operadores dos serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de vinte e cinco anos.

2. Os registos para os prestadores de serviços de telecomunicações têm uma validade máxima de cinco anos.

3. A renovação das licenças e dos registos é feita mediante uma avaliação pelo INCM, tendo em conta a manifestação de interesse e o nível de operacionalidade do operador ou prestador de serviços de telecomunicações.

4. O conteúdo das licenças e dos registos de telecomunicações, bem como das licenças de radiocomunicações deve ser determinado nos termos de regulamentação específica.

## ARTIGO 20

**(Equipamento terminal)**

1. É livre a ligação às redes públicas de telecomunicações de equipamentos terminais devidamente aprovados, de acordo com as condições estabelecidas na lei, tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes de telecomunicações e da adequada interoperabilidade dos serviços.

2. Os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações de uso público devem requerer a sua homologação ao INCM, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.

3. O INCM estabelece os padrões técnicos tendo em consideração os indicadores abaixo mencionados:

- a) obedecer aos padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electromagnéticas;
- b) não representar risco ou ser nociva à saúde pública e à rede pública de telecomunicações;
- c) utilizar o espectro de rádio efectiva e eficientemente;
- d) ser tecnicamente compatível com a rede.

4. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos assinantes da rede de telecomunicações de uso público só pode ser efectuada por pessoas singulares ou colectivas com a necessária qualificação técnica, quando devidamente autorizados pela autoridade reguladora.

5. Os operadores de telecomunicações de uso público devem assegurar ligações adequadas aos pontos terminais das suas redes, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

## CAPÍTULO IV

## Radiocomunicações

## ARTIGO 21

**(Espectro de frequências)**

1. O espectro de frequências é um recurso natural, limitado, e constitui domínio público do Estado.

2. Compete ao INCM a administração, gestão e controlo do espectro de frequências e rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo plano nacional de atribuição de frequências, pelos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações e pelos convénios e acordos internacionais e regionais.

## ARTIGO 22

**(Uso das radiocomunicações para propósitos de defesa e segurança)**

Em situações de crise ou guerra, emergência ou catástrofes, declaradas oficialmente pelo Governo, os serviços de radiocomunicações, nos seus aspectos operativos, regem-se pelas decisões emitidas por órgãos competentes, no controlo das telecomunicações do país.

## ARTIGO 23

**(Utilização do espectro de frequências)**

1. A utilização do espectro de frequências está sujeita ao regime de licenciamento.

2. O INCM pode, atendendo aos objectivos da presente Lei, decidir que algumas classes de utilização do espectro de frequências sejam isentas de licença de radiocomunicações.

## ARTIGO 24

**(Aplicações industriais, científicas e médicas)**

As aplicações industriais, científicas e médicas devem utilizar as frequências atribuídas especificamente no plano nacional de atribuição de frequências, não devendo causar interferências aos serviços de radiocomunicações.

## ARTIGO 25

**(Plano nacional de atribuição de frequências)**

1. O plano nacional de atribuição de frequências é elaborado pelo INCM, com objectivo de garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências no país, atribuindo bandas de frequências específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.

2. Na atribuição de bandas a dois ou mais serviços, tem-se em conta o grau de prioridade de cada um deles no uso da referida banda e ainda as normas técnicas e os procedimentos para facilitar a sua aplicação.

3. Todas as estações de radiocomunicações que operem dentro do território nacional devem fazê-lo obedecendo às frequências consignadas pelo INCM, em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências, cumprindo os requisitos contidos nas suas disposições.

4. O plano nacional de atribuição de frequências é actualizado de dois em dois anos.

5. O plano nacional de atribuição de frequências deve ser publicado no *Boletim da República*.

## ARTIGO 26

**(Registo nacional e internacional de frequências)**

1. O INCM tem um registo nacional informatizado de todas as designações de frequências feitas para cada um dos serviços de radiocomunicações estabelecidos, excepto o registo das Forças de Defesa e Segurança.

2. A informação contida no registo referida no número anterior deve ter em conta as características técnicas necessárias, emissão, coordenadas da instalação e outras informações que possam ser necessárias.

3. O INCM deve inscrever as designações nacionais no registo internacional de frequências da União Internacional de Telecomunicações, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações, nos casos em que se estime necessária a protecção internacional contra interferência prejudicial.

## ARTIGO 27

**(Exposição a radiações electromagnéticas)**

1. Compete ao INCM publicar por Resolução no *Boletim da República*, os níveis de interferência definidos para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos, baseados em procedimentos de medição e cálculo reconhecidos e provados cientificamente, relativos à exposição da população a campos electromagnéticos.

2. O INCM pode, de acordo com os elementos a que se refere o número anterior, e em casos devidamente justificados, adoptar medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações ou antenas de radiocomunicações.

## ARTIGO 28

**(Regime de acesso à actividade)**

1. O regime de licenciamento radioeléctrico não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis à exploração de redes públicas e serviços de telecomunicações de uso público e ao estabelecimento e utilização de redes privadas de telecomunicações.

2. As entidades que pretendam obter uma licença radioeléctrica devem encontrar-se devidamente habilitadas para o efeito, nos termos do regime de acesso à actividade de telecomunicações de uso público, ou satisfazer as condições aplicáveis ao estabelecimento de redes privadas.

## ARTIGO 29

**(Licenças de radiocomunicações)**

1. A utilização de redes e de estações de radiocomunicações está sujeita a licença, sendo a atribuição das mesmas da competência do INCM.

2. Os termos e condições de concessão das licenças de radiocomunicações é objecto de regulamentação específica.

## ARTIGO 30

**(Transmissibilidade das licenças)**

1. As licenças de estações de radiocomunicações que compõem uma rede são transmissíveis mediante autorização prévia do INCM.

2. A entidade à qual for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, estar legalmente habilitada nos mesmos termos da anterior, assumindo todos os direitos e obrigações.

3. As licenças temporárias são intransmissíveis.

## ARTIGO 31

**(Sistemas de radiocomunicações isentos de licenças)**

Estão isentos de licenças:

- a) os sistemas de radiocomunicações, com potência radiada aparente correspondente a uma antena vertical curta, igual ou menor que 10 *miliwatts*, a operarem em frequências radioeléctricas atribuídas em conformidade com o plano nacional de atribuição de frequências;
  - b) as aplicações industriais, científicas e médicas que utilizem frequências radioeléctricas contidas nas bandas atribuídas para o efeito no plano nacional de atribuição de frequências;
  - c) a utilização de espectro de frequências para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos, os quais são analisados caso a caso e por períodos limitados.
2. A classificação dos sistemas de radiocomunicações e demais características referidos no número anterior carecem de regulamentação específica.

## ARTIGO 32

**(Radiocomunicações interditas)**

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é especialmente vedado:

- a) efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas.

## ARTIGO 33

**(Taxas radioeléctricas)**

1. Os serviços de radiocomunicações estão sujeitos aos seguintes tipos de taxas:

- a) pela utilização anual do uso do espectro de frequência;
- b) por cada uma das estações da rede.

2. Para a fixação dos parâmetros para o cálculo dos montantes das taxas a que se refere a alínea a) do número anterior, são tidos em conta a função do serviço, parâmetros espectrais de cobertura e de utilização, entre outros parâmetros.

3. As taxas são reduzidas quando aplicadas à licenças de radiocomunicações emitidas em circunstâncias especiais.

4. Os montantes e periodicidade de liquidação das taxas previstas nos números anteriores, bem como as percentagens de reduções a que se referem, são fixados por Resolução do INCM, com base nos princípios gerais aprovados pelo Governo.

## ARTIGO 34

**(Instalação de estações de radiocomunicações)**

1. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, em prédios rústicos ou urbanos, carece do consentimento dos respectivos proprietários, nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de licenciamento ou autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos.

3. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, é responsável pelos danos que causar a terceiros.

4. Para efeitos da presente Lei, presume-se a utilização de meios de radiocomunicações sempre que existam antenas exteriores, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 4 da presente Lei.

## ARTIGO 35

**(Partilha de infra-estruturas de radiocomunicações)**

1. Os operadores com posição significativa devem, sempre que tecnicamente possível, permitir o acesso às suas torres e outras infra-estruturas, incluindo estruturas de suporte, cabos, antenas e edifícios, nos termos das disposições sobre a partilha de infra-estruturas preconizadas nos artigos 44 e 45 da presente Lei.

2. Os outros detentores de licenças de radiocomunicações podem celebrar acordos de partilha de infra-estruturas existentes ou a instalar para as radiocomunicações.

## ARTIGO 36

**(Estações de comprovação técnica das emissões)**

1. No cumprimento das suas funções de controlo e gestão do espectro de frequências, o INCM instala e opera um sistema nacional de estações de comprovação técnica das emissões radioeléctricas, composto de estações fixas, móveis e portáteis.

2. As funções destas estações são estabelecidas em regulamentação específica.

## ARTIGO 37

**(Fiscalização radioeléctrica)**

1. Compete ao INCM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

2. O INCM deve proceder à vistoria das redes e estações de radiocomunicações, a fim de verificar se a instalação e o funcionamento das mesmas obedecem às condições aplicáveis.

3. As medições efectuadas, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas redes e estações de radiocomunicações.

## CAPÍTULO V

## Universalidade de serviços

## ARTIGO 38

**(Serviço de acesso universal)**

1. Compete ao Governo assegurar a existência e disponibilidade do serviço de acesso universal de telecomunicações.

2. O INCM estabelece objectivos anuais para os serviços a serem oferecidos, com o propósito de assegurar que o serviço público de telecomunicações, em particular o serviço telefónico básico, seja acessível ao maior número de utentes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é garantida a prestação, em termos de serviço de acesso universal, de um serviço de telefonia fixa e móvel, o qual pode ser explorado por empresas públicas ou privadas.

## ARTIGO 39

**(Prestação do serviço de acesso universal)**

1. As licenças atribuídas aos operadores de telecomunicações incluem as condições de prestação do serviço de acesso universal, desde que estas obrigações sejam de modo proporcional, transparente e não discriminatório.

2. O serviço de acesso universal é prestado a preços acessíveis e qualidade de serviço exigidas nas respectivas licenças e regulamentação específica.

## ARTIGO 40

**(Projectos do serviço de acesso universal)**

1. O INCM concebe projectos concretos do serviço de acesso universal, pelo menos, de dois em dois anos, tendo em conta os seguintes pressupostos:

- a) a instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que a sua operação não seja economicamente viável, a fim de atingir um nível maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais;
- b) o acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso;
- c) os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações disponível aos utentes portadores de deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
- d) a criação de condições para a formação de pessoas para garantirem a manutenção do equipamento e a infra-estrutura de tais projectos.

2. O INCM concede os projectos do serviço de acesso universal através de concurso público o qual é atribuído de forma não discriminatória.

3. Os subsídios para os projectos do serviço de acesso universal são pagos pelo Fundo de Serviço Universal.

4. Para efeitos de concepção de projectos nos termos previstos no nº 1, o INCM pode solicitar a apresentação de propostas, realizar consultas e aceitar ideias das partes interessadas, as quais devem ser tomadas em consideração na concepção de projectos para o serviço de acesso universal.

## ARTIGO 41

**(Fundo do serviço de acesso universal)**

1. É criado o Fundo do Serviço de Acesso Universal, cujo objectivo único é o financiamento dos custos líquidos inerentes à prestação de serviços no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinadas categorias de utentes, com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço.

2. As regras de funcionamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal são estabelecidas em regulamentação específica.

3. As entidades licenciadas e registadas para a operação e prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal.

## CAPITULO VI

## Acesso e interligação

## ARTIGO 42

**(Princípios de interligação)**

1. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de se interligar entre si.

2. A interligação deve ser garantida através de acordos negociais em que as partes actuem de boa fé, para permitir que a sua rede de telecomunicações se interligue com a rede de telecomunicações de outro operador público de telecomunicações, em qualquer ponto tecnicamente viável, segundo e especificado na sua licença de telecomunicações.

3. Os operadores com posição significativa são obrigados a providenciar a interligação a outros operadores de redes e serviços de telecomunicações de uso público.

4. Os operadores com posição significativa devem submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação, nos termos estabelecidos em regulamentação específica.

5. Os conteúdos mínimos da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com a regulamentação específica.

6. Os termos e condições bem como as tarifas para a interligação oferecidas aos diferentes tipos de operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.

7. A proposta de referência de interligação estabelece uma lista completa de serviços de interligação padrão e as facilidades de telecomunicações essenciais a serem oferecidas pelos operadores com posição significativa, nomeadamente as tarifas aplicáveis, os termos e condições para o contrato de interligação, bem como quaisquer outros termos e condições aplicáveis.

8. O operador com posição significativa deve permitir a outros operadores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações o acesso e a interligação à sua rede pública de uma forma não discriminatória.

9. Todos os operadores de rede ou prestadores de serviços de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para mediação, sem prejuízo de recurso a jurisdição competente.

10. Os regimes de acesso e interligação são fixados em regulamentação específica.

## ARTIGO 43

**(Contratos de acesso e interligação)**

1. O acesso e interligação devem reger-se por um contrato de interligação celebrado entre as partes.

2. Os contratos de interligação envolvendo operadores com uma posição significativa são publicados no *Boletim da República*.

## ARTIGO 44

**(Partilha de infra-estruturas na interligação)**

1. Às entidades licenciadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações é garantido:

- a) o direito de requererem, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das respectivas infra-estruturas;
- b) o direito de acesso ao domínio público, em condições de igualdade para instalação e conservação das respectivas infra-estruturas.

2. Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, do ordenamento do território e da defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes, em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes.

3. O INCM garante que as condições e os custos relativos ao acesso às infra-estruturas sejam razoáveis, não discriminatórios e distribuídos e quitativamente pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações que utilizem postes, vias, condutas, instalações, servidões e direitos de passagem.

4. Os operadores com posição significativa devem, mediante solicitação, providenciar o acesso à sua rede de telecomunicações e facilidades de telecomunicações com base em termos justos, transparentes, não discriminatórios e razoáveis, a qualquer operador ou prestador de serviço de telecomunicações de uso público.

## ARTIGO 45

**(Acesso a torres e a facilidades subterrâneas)**

1. Qualquer operador de rede de telecomunicações de uso público pode, desde que seja tecnicamente possível e mediante acordo, providenciar o acesso às suas torres de telecomunicações locais e facilidades subterrâneas a outros operadores.

2. Os operadores com posição significativa devem providenciar este acesso numa base justa, transparente, não discriminatória e razoável.

3. No processo de planificação da prestação de serviços de telecomunicações no futuro, os operadores com posição significativa, devem cooperar com os outros operadores de redes de telecomunicações com vista a partilhar as instalações, facilidades subterrâneas elegíveis e outros meios.

## CAPITULO VII

## Numeração e tarifas

## ARTIGO 46

**(Plano nacional de numeração)**

1. O INCM estabelece e gere o plano nacional de numeração para a distribuição de números entre os operadores de redes e prestadores dos serviços de telecomunicações.

2. O INCM pode realocar e redistribuir os códigos de acesso às redes e números especiais, quando necessário para a implementação e administração do plano nacional de numeração.

3. A alocação e distribuição de números é realizada de modo proporcional, transparente, não discriminatório.

## ARTIGO 47

**(Princípios tarifários e procedimentos)**

1. As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações são livres, desde que estejam de acordo com a presente Lei, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias.

2. Os operadores e prestadores quando prestem serviços no âmbito do serviço de acesso universal de telecomunicações não podem oferecer serviços sem que as respectivas tarifas tenham sido submetidas ao INCM para efeitos de análise e recomendação ao Governo para aprovação, de acordo com o disposto na presente Lei.

3. As tarifas devem ser fixadas de acordo com os princípios gerais que regem a fixação de tarifas, estabelecidas pelo INCM.

4. As tarifas referidas no número anterior devem ser registadas e não podem sofrer qualquer alteração ou revisão sem aprovação das mesmas.

5. O regime de tarifas do serviço de acesso universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica.

6. As tarifas fixadas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas nos órgãos de informação de maior circulação.

## ARTIGO 48

**(Estudos de custos e procedimentos contabilísticos)**

1. O INCM pode exigir aos operadores com posição significativa a realização de estudos de custos e procedimentos contabilísticos, com o objectivo de estabelecer as bases para o cálculo de tarifas.

2. O INCM pode exigir a todos os operadores públicos de serviços de telecomunicações a adopção de procedimentos contabilísticos separados para cada um dos seus serviços públicos de telecomunicações, cujos requisitos são especificados em regulamentação específica.

## CAPÍTULO VIII

## Qualidade do serviço e protecção do consumidor

## ARTIGO 49

**(Informação sobre os níveis de desempenho)**

1. O INCM recolhe regularmente informação relativa aos níveis de desempenho global alcançados pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.

2. O INCM pode determinar que os operadores e prestadores de serviço de telecomunicações devem fornecer informações relacionadas com os níveis de desempenho alcançados pelo operador em relação aos padrões aplicáveis e às condições da licença de telecomunicações.

## ARTIGO 50

**(Direitos dos consumidores)**

1. Sem prejuízo dos direitos que advêm das obrigações referidas no artigo seguinte, todos os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade de serviço exigida, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A aprovação dos regulamentos dos serviços de telecomunicações prestados nos termos do serviço de acesso universal é precedida da audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de protecção dos direitos dos utilizadores.

## ARTIGO 51

**(Obrigações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações)**

1. Cada operador e prestador de serviços tem de tornar público a todos os utentes informações adequadas e actualizadas sobre os termos e condições padrão para prestação de serviços que são parte integrante do contrato a ser celebrado.

2. Os contratos de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem conter, entre outras condições, as seguintes:

- a) prazo para ligação inicial e entrada em funcionamento;
- b) duração do contrato para cada um dos serviços;
- c) tipos de serviços e de manutenção disponibilizados;
- d) custos adicionais com a manutenção;
- e) regime de compensação ou reembolsos de valores pagos em caso de incumprimento do contrato;
- f) oferta do serviço pré-pago pelos operadores de telefonia fixa;
- g) procedimentos para as reclamações com vista à resolução de litígios junto à autoridade reguladora.

3. A facturação correspondente à utilização dos serviços de telecomunicações prestados em termos de serviço universal deve ser detalhada sempre que solicitada pelos consumidores, nos termos a definir nos respectivos regulamentos de exploração.

## ARTIGO 52

**(Diferendos entre operadores, prestadores de serviços e consumidores)**

1. Cada operador ou prestador de serviços de telecomunicações deve estabelecer um mecanismo para tratar as reclamações dos consumidores e deve publicar esses mecanismos nos termos definidos pelo INCM, devendo providenciar, a título gratuito, uma explicação desses procedimentos a qualquer pessoa que os solicite.

2. O INCM pode instruir qualquer operador ou prestador de serviços de telecomunicações para rever os seus mecanismos de tratamento das reclamações e exigir a sua modificação.

3. Qualquer diferendo que surja entre um cliente e um operador deve, em princípio, ser resolvido por acordo entre as partes.

4. Não havendo consenso, é resolvido nos termos estipulados no contrato.

5. Qualquer diferendo entre operadores, prestadores de serviços de telecomunicações e consumidores pode, mediante acordo entre as partes, ser submetido ao INCM para a arbitragem, quando os mecanismos do operador licenciado tiverem sido esgotados sem que o diferendo tenha sido resolvido.

6. Se as partes não acordarem em submeter o diferendo ao INCM para efeitos de arbitragem, o diferendo pode ser submetido por qualquer das partes a um tribunal competente.

7. O INCM deve estabelecer os procedimentos suplementares a serem seguidos na solução de diferendos, em regulamentação específica.

## CAPÍTULO IX

## Defesa da concorrência

## ARTIGO 53

**(Princípios de concorrência)**

1. As entidades licenciadas e registadas não devem praticar quaisquer actos com o objectivo de promover uma concorrência desleal.

2. O procedimento e as condições de determinação dos operadores com posição significativa devem ser objecto de regulamento.



3. Para determinar se um operador detém uma posição significativa, o INCM deve analisar o respectivo mercado, devendo os resultados da análise serem publicados.

4. A decisão do INCM sobre a designação de um operador com posição significativa no respectivo mercado deve ser aplicada imediatamente.

#### ARTIGO 54

##### (Concorrência desleal)

1. Nenhum operador de redes ou prestador de serviços de telecomunicações deve assinar acordos, estabelecer entendimentos ou realizar qualquer prática concertada com outras entidades, com o objectivo de restringir ou distorcer a competição no mercado.

2. São proibidas quaisquer alterações na estrutura do mercado que resultem de operações de fusão, aquisição de capital e outras, e que tenham como objectivo ou efeito limitar a concorrência no mercado das telecomunicações.

3. O operador com posição significativa no mercado das telecomunicações não pode abusar da sua posição, excluindo ou limitando injustamente a competição no mercado.

4. Quaisquer acordos que resultem de práticas anti-concorrenciais são suspensos, declarados nulos e de nenhum efeito.

#### ARTIGO 55

##### (Operadores com posição significativa)

1. Considera-se que um operador de telecomunicações de uso público configura um operador com posição significativa se:

- a) constitui um monopólio *de jure*;
- b) detém uma quota de mercado igual ou superior à 25% no respectivo mercado, seja este de telecomunicações ou geográfico.

2. Um operador de telecomunicações de uso público, com uma quota de mercado inferior a 25% no respectivo mercado, pode ser considerado operador com posição significativa se, individualmente ou conjuntamente com uma empresa afiliada, detiver um poderio no mercado que lhe permite agir de uma forma substancialmente independente em relação aos seus competidores e consumidores, devido:

- a) a sua capacidade de influenciar o respectivo mercado;
- b) a dimensão da sua quota e volume de negócios em relação ao volume total de negócios realizados no respectivo mercado, seja relativamente à área de telecomunicações ou à área geográfica de influência;
- c) ao grau de influência que exerce sobre o acesso dos utilizadores finais;
- d) ao acesso a recursos financeiros e a sua experiência na oferta de serviços ao respectivo mercado.

3. Um operador de telecomunicações de uso público deve ser considerado operador com posição significativa noutro mercado estritamente ligado se as ligações entre os dois mercados forem tais que permitam ao operador de telecomunicações de uso público, detentor de uma posição significativa num dos mercados, influenciar o outro mercado.

#### ARTIGO 56

##### (Nomeação de agentes de fiscalização)

1. O INCM deve nomear agentes para realizarem as tarefas de fiscalização, os quais no exercício das suas funções são equiparados a agentes de autoridade.

2. Aos agentes a que se refere o número anterior são atribuídos cartões de identificação cujo modelo e condições são estabelecidos pelo INCM.

3. As regras pertinentes à nomeação, qualificações e conduta dos agentes de fiscalização são estabelecidas em regulamentação específica.

#### CAPÍTULO X

##### Regime sancionatório

#### ARTIGO 57

##### (Interferência prejudicial)

1. Todo aquele que usar qualquer equipamento de telecomunicações com o propósito de criar interferência a qualquer comunicação dos utentes autorizados a usar frequências radioeléctricas, será punido com a pena de cinco mil milhões a dez mil milhões de meticais.

2. A persistência na interferência após notificação pelo INCM, ao infractor ser-lhe-á aplicada a pena máxima de multa prevista no número anterior.

#### ARTIGO 58

##### (Uso indevido de serviço de telecomunicações)

Será punido com pena de sete mil milhões de meticais, se pena mais grave não couber, todo aquele que, sem licença para tal, estabelecer uma rede de telecomunicação ou prestar um serviço de telecomunicação.

#### ARTIGO 59

##### (Recusa de prestação de informação)

1. Comete crime de desobediência qualificada todo aquele que se recusar a fornecer informações sobre custos e procedimentos contabilísticos, informações sobre níveis de desempenho e níveis de venda, bem como apresentar documentos, registos ou qualquer informação exigidos pelo INCM no exercício das suas funções de fiscalização.

2. A destruição ou alteração de qualquer documento que tenha informações de natureza útil ou impedimento de qualquer investigação sobre a alegada transgressão, constitui crime de dano ou de falsificação de documentos e será punido nos termos da lei penal geral.

3. Comete crime de falsidade e punido nos termos da lei penal geral aquele que fornecer informações falsas que induzam em erro o INCM.

#### ARTIGO 60

##### (Obstrução da informação)

Comete crime de obstrução de informação todo aquele que modificar, enviando a través do sistema de informação, uma mensagem ofensiva ou interferir, falseando o conteúdo da mesma, com o intuito de provocar perturbações, e será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

#### ARTIGO 61

##### (Uso fraudulento do sistema de telecomunicações)

A pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de dois mil milhões a quatro mil milhões de meticais, será aplicada a todo aquele que fizer uso fraudulento do sistema de telecomunicações, com a intenção de evitar o cumprimento das suas obrigações legais, obtiver fraudulentamente um serviço de telecomunicações ou se tiver o seu controlo.

## ARTIGO 62

**(Impedimento ao acesso e interligação)**

Todo aquele que, sendo operador de uma rede de telecomunicações, dificultar o acesso e a interligação da sua rede ou a recusa ilegal do operador com posição significativa no mercado em fornecer uma facilidade essencial, será punido com pena de três mil milhões a seis mil milhões de meticals.

## ARTIGO 63

**(Uso de equipamento terminal não autorizado)**

O uso de equipamento terminal não autorizado será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa correspondente.

## ARTIGO 64

**(Intercepção ilegal das comunicações)**

Todo aquele que interceder as comunicações sem que para tal esteja autorizado pelas entidades competentes comete a infracção de intercepção ilegal das comunicações e será punido com pena de prisão e multa correspondente.

## ARTIGO 65

**(Penas acessórias)**

Todo aquele que for condenado pelas infracções previstas neste capítulo aplicar-se-á, cumulativamente as seguintes penas acessórias:

- a) encerramento definitivo do estabelecimento;
- b) cancelamento do registo ou da licença.

## ARTIGO 66

**(Instauração de processo)**

1. Compete a o Director-Geral do INCM, sempre que tiver conhecimento de infracção prevista nesta Lei, determinar a instauração do competente processo crime e remetê-lo à entidade competente.

2. As penas de multa previstas na presente Lei são aplicadas pelo Director-Geral do INCM, mediante processo de transgressões e obedece ao formalismo estabelecido na lei geral.

## CAPÍTULO XII

## Disposições diversas

## ARTIGO 67

**(Telecomunicações interditas)**

1. São interditas as telecomunicações que envolvam desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes.

2. A violação das disposições previstas neste artigo constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 68

**(Sigilo das comunicações)**

É garantido o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizadas.

## ARTIGO 69

**(Direitos de autor)**

A atribuição de uma licença ou registo de telecomunicações, licença de radiocomunicações ou outra autorização por parte do INCM não dá ao licenciado ou ao portador da autorização o direito de infringir qualquer direito de autor que possa existir sobre a matéria por ele transmitida, no âmbito da sua licença ou autorização.

## CAPÍTULO XIII

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 70

**(Regime transitório)**

1. A prestação do serviço fixo de telefone nacional, bem como a instalação, estabelecimento e exploração das redes usadas na prestação desses serviços mantém-se, transitoriamente, conforme o número seguinte, em regime de exclusividade atribuídos à Empresa Telecomunicações de Moçambique, S.A.R.L., abreviadamente designada por TDM.

2. A exclusividade referida no número anterior e extingue-se a 31 de Dezembro de 2007.

3. Se as obrigações relativas a metas de expansão da rede pública de telecomunicações, conforme estabelecido na respectiva licença de telecomunicações, não forem cumpridas no prazo estabelecido, o INCM pode licenciar novos operadores.

4. Os operadores do serviço móvel celular de telecomunicações podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração das redes de telecomunicações para o seu serviço nacional e internacional, em condições a serem fixadas em regulamentação específica.

## ARTIGO 71

**(Salvaguarda dos direitos adquiridos)**

1. O regime legal aprovado no desenvolvimento da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, bem como os títulos de licenciamento e registos para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentares aprovados no âmbito das referidas leis, mantêm-se em vigor, sem prejuízo das alterações que decorram da presente Lei ou que venham a ser determinadas pelas respectivas regulamentações específicas.

2. Os operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações e de radiocomunicações, portadores de títulos de licenciamento e registos, devem actualizar o conteúdo das respectivas licenças e registos no período de 9 meses, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

## ARTIGO 72

**(Norma revogatória)**

1. É revogada a Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro.

2. Os regulamentos aprovados ao abrigo da Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro, mantêm-se em vigor na parte que não contrarie a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 19 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

## ANEXO

## GLOSSÁRIO

**Acesso** – Disponibilização de instalações, infra-estruturas e serviços acessíveis, a outras entidades licenciadas ou registadas, tendo por objectivo a prestação de serviços de telecomunicações de uso público e inclui a ligação de equipamento por fio ou sem fio, acesso a infra-estruturas físicas, tais como edifícios, condutas e mastros ou torres de antenas, acesso às redes móveis e acesso a tradução numérica ou a sistemas com função semelhante.

**Consumidor** – Pessoa que faz o uso de um serviço de telecomunicações bem como das suas facilidades através do acesso à rede de telecomunicações.

**Código de acesso às redes** – Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecidos em Planos de Numeração, que permite a identificação e vinculação de forma unívoca a um elemento de rede.

**Controlo** – Detenção da propriedade de mais de cinquenta por cento (50%) das participações, ou a capacidade de controlar efectivamente os negócios, seja por intermédio de propriedade, contrato ou de outro modo.

**Empresa afiliada** – Aquela que directa ou indirectamente controla é controlada por outra.

**Equipamento terminal** – Aparelho ligado ou a ser ligado directa ou indirectamente a um ponto terminal da rede de telecomunicações com vista à transmissão, emissão ou recepção, tratamento de informação, respeitando as especificações técnicas apropriadas.

**Equipamento de radiocomunicações** – Todo o equipamento ou aparelho concebido ou usado para as radiocomunicações.

**Equipamento de telecomunicações** – Todo o aparelho usado, ou que se pretenda usar para as telecomunicações, o qual faça parte, esteja ligado ou compreenda uma rede de telecomunicações e que inclua equipamento de radiocomunicações.

**Estação de rádio** – Conjunto de um ou vários emissores ou receptores, necessários para possibilitar um serviço de radiocomunicações.

**Facilidade de telecomunicações** – Qualquer parte da infra-estrutura de uma rede de telecomunicações, incluindo qualquer linha, equipamento, torre, mastro, antena, pólo ou qualquer outra estrutura que se pretenda usar em conexão com essa mesma rede.

**Frequências** – Frequências radioeléctricas consignadas à entidade licenciada para operação dos serviços, segundo os termos e condições contidas na licença.

**Fundo de serviço universal** – Fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal e serviço universal em Moçambique, nos termos do respectivo regulamento de exploração e gestão a aprovar pelo Governo.

**INCM** – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique.

**Interoperabilidade** – Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou à redes distintas.

**Interligação** – Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores, de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados.

**Licença de radiocomunicações** – Autorização emitida pelo INCM nos termos do Regulamento de Rádio para uso de radiofrequências, em conexão com a operação da rede de telecomunicações ou prestação de serviços de telecomunicações.

**Licença de telecomunicações** – Autorização emitida pelo INCM aos operadores de redes e de serviços de telecomunicações, nos termos da presente Lei.

**Operador com posição significativa** – Qualquer operador que, a título individual ou em associação com uma empresa filiada, detém um poderio económico que lhe permita agir de forma consideravelmente independente em relação aos concorrentes e consumidores.

**Operador de telecomunicações** – Qualquer sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

**Plano nacional de frequências** – Plano de atribuição e consignação de frequências para a prestação de serviços de radiocomunicações.

**Prestador de telecomunicações** – Qualquer pessoa singular ou colectiva, que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra-estrutura de terceiros.

**Plano nacional de numeração** – Plano preparado e gerido pelo INCM para atribuição de números de identificação relacionados com os serviços de telecomunicações no país.

**Radiocomunicações** – Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3.000 GHz, excluindo emissões radiofónicas.

**Radiodifusão** – Radiocomunicação cujas emissões se destinam a serem recebidas directamente pelo público em geral.

**Rede de telecomunicações** – Conjunto de meios físicos, denominados infra-estruturas ou campos electromagnéticos que suportam a transmissão, recepção e emissão de sinais.

**Rede de telecomunicações móveis** – Rede que suporta o serviço de telecomunicações móveis.

**Rede Privativa de telecomunicações** – Sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, o qual não está interligado à rede pública de telecomunicações.

**Rede pública de telecomunicações** – Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

**Registo de telecomunicações** – Autorização emitida pelo INCM aos prestadores de serviços de telecomunicações, nos termos da presente Lei.

**Serviço de telecomunicações fixo** – Serviço de telecomunicações em que o acesso do assinante é efectuado através de um sistema fixo.

**Serviço de telefone fixo** – Oferta ao público em geral do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal.

**Serviço de acesso universal** – Conjunto de obrigações específicas inerentes à penetração de serviços de telecomunicações básicas de uso público, incluindo os serviços avançados de telecomunicações, a preços acessíveis, visando a satisfação de necessidades de comunicação das comunidades rurais e das actividades económicas e sociais no país, através do Fundo de Serviço Universal.

**Serviço de telecomunicações móveis** – Serviço de telecomunicações ao qual o acesso do cliente é efectuado utilizando a propagação de ondas radioeléctrica.

**Serviço privativo de telecomunicações** – Serviço de telecomunicações prestados a um grupo fechado de utentes, o qual não está interligado com a rede pública de telecomunicações.

**Serviço público de telecomunicações** – Serviço fixo ou móvel de telecomunicações colocados à disposição do público.

**Tarifas** – Valor aprovado pelo INCM correspondente à importância a ser paga por clientes, correspondentes aos serviços de telecomunicações prestados pelos operadores de telecomunicações.

**Taxa anual de telecomunicações** – Valor percentual, constante da licença de telecomunicações a ser pago ao INCM, proveniente da receita bruta dos operadores de redes de telecomunicações referentes ao ano fiscal anterior.

**Taxas** – Valor fixo ou percentual a ser pago ao INCM pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações.

**Telecomunicações** – Transmissão, emissão ou recepção de sinais representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos, que não sejam emissões radiofónicas.

### Lei n.º 9/2004

de 21 de Julho

Havendo necessidade de actualizar a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição determina:

#### ARTIGO 1

##### (Alteração de artigos)

São alterados os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1

##### (Objecto da Lei)

1. ....
2. Não são abrangidas por esta Lei as seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

#### Artigo 2

##### (Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) **Instituições de crédito:** empresas que integrem uma das espécies previstas no artigo 3 desta Lei, cuja actividade consiste, nomeadamente, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, afim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito;
- b) .....

2. Ainda para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) .....
- b) .....
- c) **Casas de câmbio:** sociedades financeiras que têm por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- d) **Casas de desconto:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o desconto de títulos e operações afins, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- e) **Crédito:** acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lheos restituir na data de vencimento, ou contra, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura;

f) **Cooperativas de crédito:** instituições de crédito constituídas sob forma de sociedades cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus sócios;

g) **Depósito:** contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir o outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante;

h) **Filial:** pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;

i) **Instituições de moeda electrónica:** instituições de crédito que têm por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável. Entende-se por moeda electrónica o valor monetário representado por um crédito sobre o emitente e que:

I. se encontre armazenado num suporte electrónico;

II. seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.

j) **Microbancos:** instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável. Entende-se por microfinanças a actividade que consiste na prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão.

k) **Participação qualificada:** detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto. Consideram-se equiparados aos direitos de voto da participante:

- i. os direitos detidos pelas entidades por aquela dominadas ou que com ela se encontrem numa relação de grupo;
- ii. os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
- iii. os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta da participante ou das pessoas atrás referidas;
- iv. os direitos inerentes a acções de que a participante detenha o usufruto.

l) **Relação de domínio:** relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:

- i. detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
- ii. seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- iii. detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única;
- iv. seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- v. possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou estatutos desta.

m) **Relação de grupo:** relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente quando:

- i. há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
- ii. existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
- iii. existam administradores comuns;
- iv. haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

n) **Relação de proximidade:** relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas:

I. Ligadas entre si através:

- i) de uma participação, entendida como detenção, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa;
- ii) de uma relação de domínio.

II. Ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.

o) **Sociedades administradoras de compras em grupo:** sociedades financeiras que têm por objectivo exclusivo a administração de compras em grupos. Entende-se por compras em grupo o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias com vista à aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido;

p) **Sociedades corretoras:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, podendo, no âmbito do mercado de valores mobiliários, realizar outras actividades que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável;

q) **Sociedades de capital de risco:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o apoio e promoção do investimento em empresas, através da participação temporária no respectivo capital social, nos termos definidos pela legislação aplicável;

r) **Sociedades de factoring:** instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade de *factoring* ou cessão financeira. Entende-se por *factoring* ou cessão financeira o contrato pelo qual uma das partes (factor) adquire da outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor);

s) **Sociedades de investimento:** instituições de crédito que têm por objecto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos, nos termos que lhes sejam permitidos pela legislação aplicável;

t) **Sociedades de locação financeira:** instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade de locação financeira. Entende-se por locação financeira o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá, ou não, ser afectada a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato;

u) **Sociedades financeiras de corretagem:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, quer através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, quer através da realização de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, podendo realizar outras actividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável;

v) **Sociedades gestoras de patrimónios:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens pertencentes a terceiros, nos termos permitidos pela legislação aplicável;

w) **Sociedades gestoras de fundos de investimento:** sociedades financeiras que têm por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento. Entende-se por fundos de investimento o conjunto de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por unidades de participação;

x) **Sociedades emittentes ou gestoras de cartões de crédito:** sociedades financeiras que têm por objecto principal a emissão ou gestão de cartões de crédito, nos termos definidos na legislação aplicável;

y) **Sucursal:** estabelecimento principal, em Moçambique, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, ou estabelecimento principal no estrangeiro, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique, desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;

z) **Supervisão em base consolidada:** supervisão efectuada pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito e sociedades financeiras obrigadas, nos termos da legislação aplicável, à apresentação de contas consolidadas, nomeadamente pelo facto de as mesmas serem consideradas empresas-mãe de outras pessoas colectivas suas filiais ou nelas deterem participações financeiras, ou ainda estarem a elas ligadas por alguma outra relação ou interesse considerado relevante, nos termos da legislação aplicável. Sem prejuízo de outros elementos complementares exigidos pela legislação aplicável, consideram-se contas consolidadas o balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados.

## Artigo 3

**(Espécies de instituições de crédito)**

São instituições de crédito:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) os microbancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- g) as instituições de moeda electrónica;
- h) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea a) do n.º 1 do artigo 2, como tal sejam qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

## Artigo 4

**(Actividade das instituições de crédito)**

1. Os bancos podem exercer as seguintes actividades:

- a) .....
- b) operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....

2. Os bancos podem ainda ser autorizados a exercer as actividades de locação financeira e *factoring*.

3. As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação que rege a sua actividade.

## Artigo 5

**(Espécies de sociedades financeiras)**

São sociedades financeiras:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- h) as casas de câmbio;
- i) as casas de desconto;
- j) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea b) do n.º 1 do artigo 2, sejam como tal qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

## Artigo 6

**(Actividades das sociedades financeiras)**

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação e específica que rege a sua actividade.

## Artigo 7

**(Princípio da exclusividade)**

1. Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.

2. ....

3. ....

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo não obsta a que as seguintes entidades realizem a actividade de concessão de crédito:

a) .....

b) pessoas singulares e outras pessoas colectivas não previstas nos números anteriores, nos termos da legislação aplicável.

.....

## Artigo 10

**(Verdade das firmas ou denominações)**

1. Só as instituições de crédito e sociedades financeiras podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente "banco", "banqueiro", "microbanco", "de crédito", "de depósitos", "locação financeira", "*leasing*" e "*factoring*".

2. ....

## Artigo 11

**(Requisitos gerais)**

1. ....

2. Para além dos requisitos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, as sociedades financeiras com sede em Moçambique devem ter por objecto principal uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 4 ou outra prevista na legislação aplicável.

3. ....

4. O capital das instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser integralmente realizado no prazo de 6 meses, a contar da data de constituição ou da data da subscrição, quando se trate de aumento de capital.

5. A realização do capital social, tanto no âmbito da constituição como nos casos de aumento, faz-se mediante depósito do respectivo montante numa instituição de crédito a operar no país e que não seja a própria.

6. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente tendo em atenção a respectiva dimensão e âmbito de implantação, mediante requerimento prévio dos proponentes devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar a constituição de microbancos com dispensa do requisito da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 12

**(Órgão de administração ou equiparado)**

1. A gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras é confiada a um conselho de administração ou órgão equiparado.

2. A criação de qualquer órgão, colegial ou individual, a que se atribua a gestão corrente da instituição de crédito ou sociedade financeira, designadamente direcção executiva ou director executivo, comissão executiva, conselho directivo ou equiparados, deve constar ou estar prevista nos estatutos, com indicação expressa das respectivas competências.

## Artigo 13

**(Autorização de constituição)**

A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

## Artigo 14

**(Instrução do pedido)**

1. O pedido, dirigido ao Governador, deve ser apresentado no Banco de Moçambique e instruído com os seguintes elementos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 19, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
- f) .....

2. ....

3. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição de crédito ou sociedade financeira a constituir, entre outras.

## Artigo 15

**(Decisão)**

1. ....

2. O pedido é indeferido sempre que:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 65A;
- f) a adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas, ou pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das referidas pessoas, ou ainda por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;
- g) houver fundadas dúvidas ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade, experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a alocar à actividade.

3. Em caso de indeferimento, o Banco de Moçambique, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, pode abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.

4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais uma instituição de crédito ou sociedade financeira da espécie requerida.

5. Constitui factor positivo de ponderação a existência da experiência adequada referida no artigo 20, por parte dos requerentes ou dos titulares de órgãos sociais.

## Artigo 17

**(Revogação e suspensão preventiva da autorização)**

1. ....

2. ....

3. Independentemente da dedução de acusação por qualquer das infracções previstas no capítulo IX da presente Lei, mas podendo igualmente ser preliminar ou incidente da mesma, o Banco de Moçambique pode determinar a suspensão preventiva da autorização quando a gravidade da situação o justifique, havendo fundado receio da verificação de alguma das seguintes situações.

- a) perturbação do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- b) grave prejuízo para a confiança no sistema financeiro;
- c) continuação da prática de grave irregularidade.

4. Determinada a suspensão, são imediatamente encerrados todos os estabelecimentos e suspensa a actividade da instituição de crédito ou sociedade financeira, podendo, contudo, manter-se os serviços mínimos indispensáveis ou necessários, se o Banco de Moçambique o considerar conveniente.

## Artigo 18

**(Competência e forma de revogação)**

1. A revogação da autorização é da competência do Governador do Banco de Moçambique.

2. ....

## Artigo 19

**(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais)**

1. Salvo quando o contrário da própria situação resultar, o disposto na presente Lei, quanto aos titulares de órgãos sociais, é extensivo, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros órgãos não obrigatórios criados pela instituição de crédito ou sociedade financeira à luz dos seus estatutos, bem como a os titulares de cargos relevantes de gestão, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. Dos órgãos sociais de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira, designadamente de administração e fiscalização, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão são e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos que lhes forem confiados.

3. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

4. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) declarada, por sentença preferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, falida ou insolvente, ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
- b) condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por defraudação, extorsão, abuso de confiança, usura, fraude cambial e emissão de cheques sem provisão, tráfico de drogas, branqueamento de capitais e outros crimes de natureza económica;

c) administradora, directora ou gerente de empresa, no país ou no estrangeiro, cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de saneamento ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;

d) condenada, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique.

5. O Banco de Moçambique, para efeitos deste artigo, troca informações com outras autoridades de supervisão bancária e dos mercados segurador e de valores mobiliários, quer no país, quer no estrangeiro.

#### Artigo 20

##### (Experiência profissional)

1. Os titulares de cargos sociais de instituições de crédito e sociedades financeiras, em especial do órgão de administração e de fiscalização, nomeadamente aqueles a quem caiba assegurar a sua gestão corrente, devem possuir e experiência adequada ao desempenho dos respectivos cargos e funções.

2. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro ou disponha de reconhecida competência em matéria económica, jurídica ou de gestão.

3. A duração da experiência anterior, a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição de crédito ou sociedade financeira de que se trate.

4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de consulta prévia.

#### Artigo 21

##### (Falta de requisitos dos órgãos sociais)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento de um órgão social de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira, o Banco de Moçambique fixa o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2. ....

#### Artigo 23

##### (Alterações estatutárias em geral)

As alterações dos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a prévia autorização do Governador do Banco de Moçambique.

#### Artigo 24

##### (Fusão, cisão e dissolução)

Qualquer fusão, cisão ou dissolução que envolva instituições de crédito ou sociedades financeiras carece de autorização prévia do Governador do Banco de Moçambique.

#### Artigo 32

##### (Autorização)

1. O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

2. ....

#### Artigo 40

##### (Sujeição a registo)

1. ....

2. Os factos sujeitos a registo e bem ainda o prazo para a sua efectivação são estabelecidos nos termos do artigo 118 da presente Lei.

#### Artigo 41

##### (Recusa de registo)

Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado nos seguintes casos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição ou para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira.

.....

#### Artigo 49

##### (Excepções ao dever de segredo)

1. ....

2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das respectivas atribuições;
- e) quando haja ordem judicial, assinada por um juiz de direito.

3. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informações em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições.

.....

#### Artigo 51

##### (Crédito correlacionado)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias e, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos sociais, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2. ....

3. ....

4. ....

5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada, a que esteja sujeita a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa.

6. ....



7. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, quer às entidades que nelas, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas, quer às entidades onde detenham participações qualificadas, nos termos e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

#### Artigo 52

##### (Operações com entidades correlacionadas)

Os membros dos órgãos sociais, os directores e outros empregados, os consultores e mandatários das instituições de crédito e sociedades financeiras, são considerados entidades correlacionadas, não podendo intervir na apreciação e decisão das operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2º grau ou afins em 1º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

#### Artigo 55

##### (Supervisão)

1. ....

2. Compete ao Banco de Moçambique definir os termos e condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as entidades a elas ligadas por relações de proximidade, de domínio ou de grupo, são sujeitas a supervisão em base consolidada.

3. No exercício das funções de supervisão, os funcionários do Banco de Moçambique são equiparados aos funcionários públicos, gozando dos poderes e atributos dos agentes de autoridade, sendo-lhes também aplicável o respectivo regime penal.

4. Os funcionários do Banco de Moçambique não podem ser responsabilizados pelos actos que pratiquem à luz da presente Lei, desde que ajam de boa-fé.

5. O disposto no presente artigo aplica-se às acções de supervisão levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

#### Artigo 59

##### (Fundo de Garantia de Depósitos)

Compete ao Governo criar um Fundo com o objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes, bem assim a fixar as normas para o seu funcionamento.

#### Artigo 65

##### (Autorizações e comunicações relativas à alienação de participações qualificadas)

1. Os sócios ou accionistas que pretendam alienar partes sociais em instituições de crédito e sociedades financeiras, consideradas participações qualificadas nos termos da presente Lei, devem requerer a autorização prévia do Banco de Moçambique, indicando no seu pedido o montante da participação e instruindo-o, para além do projecto, com os elementos referidos na alínea e) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 14, consoante o adquirente seja pessoa singular ou colectiva.

2. Quando se trate de aumento de participação ou entrada de novo sócio ou accionista decorrente de aumento do capital social, a solicitação prévia de autorização referida no número anterior é feita pela própria instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. O disposto neste artigo aplica-se ainda à transmissão de participações que possibilitem aos que pretendem aumentá-la, atingir 10% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto, ou ainda à transformação da instituição participada em filial da entidade adquirente, ou ainda, com as necessárias adaptações, quando provoque naqueles que alienam uma diminuição da sua participação a um nível inferior a qualquer dos limiares acima indicados ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial.

#### Artigo 66

##### (Comunicação subsequente)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 65 e 65A, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de participação qualificada numa instituição de crédito ou numa sociedade financeira, ou o seu aumento, devem ser notificados pelo interessado ou pela instituição ao Banco de Moçambique, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

#### Artigo 68

##### (Inibição dos direitos de voto)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a transmissão, ou o aumento ou diminuição nos termos do n.º 3 do artigo 65, de participação qualificada, sem autorização prévia do Banco de Moçambique ou que o Banco de Moçambique tenha recusado, determinam inibição do direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

#### Artigo 73

##### (Gestão sã e prudente)

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso caibam, se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão, podendo inclusivamente recomendar a substituição ou o afastamento do gestor responsável, se for caso disso.

2. Sempre que tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição de crédito ou sociedade financeira que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou o agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

#### Artigo 77

##### (Auditores externos)

1. ....

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, excepcionalmente, mandar efectuar auditoria externa a uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira, ficando os custos referentes a essa actividade por conta da instituição em causa.

## Artigo 78

**(Actuação contra entidades não habilitadas)**

1. ....  
 2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco de Moçambique pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo, bem como a extinção e encerramento de estabelecimento que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

## Artigo 79

**(Actuação e colaboração das autoridades policiais)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as autoridades policiais, no quadro das suas atribuições e competências, devem garantir o cumprimento rigoroso da presente Lei, actuando contra as entidades não habilitadas que exerçam actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

2. As autoridades policiais devem igualmente prestar ao Banco de Moçambique a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

## Artigo 81

**(Finalidade das providências de saneamento)**

1. ....  
 2. ....  
 3. O saneamento inicia-se com a determinação, pelo Banco de Moçambique, de alguma das providências extraordinárias de saneamento indicadas no artigo 83, devendo informar-se expressamente a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa do saneamento financeiro a que fica sujeita a partir daquela data, bem como notificá-la quando do seu termo, quando se ultrapassarem as causas que o ditaram.

## Artigo 83

**(Providências extraordinárias de saneamento)**

1. Quando uma instituição de crédito ou sociedade financeira se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco de Moçambique pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de algumas ou de todas as seguintes providências extraordinárias de saneamento:

- a) apresentação pela instituição em causa de um plano de recuperação e saneamento;
- b) restrições ao exercício de determinados tipos de actividades;
- c) restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades de remuneração;
- e) imposição da constituição de provisões especiais;
- f) proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- g) sujeição de certas operações ou certos actos à prévia aprovação do Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de recuperação e saneamento referido na alínea a) do número anterior, designadamente aumento ou redução do capital, alienação de participações sociais e outros activos.

## Artigo 84

**(Designação de administradores provisórios)**

1. No decurso do processo de saneamento, o Banco de Moçambique pode designar para a instituição de crédito ou para a sociedade financeira um ou mais administradores provisórios que têm, de entre outros, os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração.

2. Sempre que considere que a continuidade em funções de algum, vários ou todos os membros do órgão de administração é susceptível de perturbar ou prejudicar o trabalho dos administradores provisórios, o Banco de Moçambique pode recomendar o seu afastamento.

## Artigo 106

**(Contravenções em geral)**

Constituem contravenções, puníveis com multa de dez a cem milhões de meticais ou de quarenta a quatrocentos milhões de meticais, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

## Artigo 107

**(Contravenções especialmente graves)**

São puníveis com multa de vinte a duzentos milhões de meticais ou de cem a mil milhões de meticais, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas, as infracções adiante referidas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....

## Artigo 108

**(Cobrança coerciva, destino e actualização de multas)**

1. As multas previstas na presente Lei, quando não pagas voluntariamente dentro dos prazos legais, são objecto dos procedimentos de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.

2. Compete ao Conselho de Ministros, por decreto, actualizar os montantes das multas previstas nos artigos anteriores.

3. As multas cobradas ao abrigo da presente Lei constituem receita do Estado, competindo ao Ministro do Plano e Finanças definir as percentagens a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos, quando for criado.

## Artigo 110

**(Competência)**

1. A competência para a tramitação e decisão do processo das contrações previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes pertence ao Banco de Moçambique.

2. ....
3. ....
4. ....

5. Sempre que a multa a aplicar não exceda um quinto dos valores máximos indicados nas molduras penais dos artigos 106 e 107, o Banco de Moçambique pode prescindir da dedução prévia da acusação, conforme previsto no nº 3 deste artigo.

6. Quando use da faculdade conferida pelo número anterior, o Banco de Moçambique notifica o infractor para pagamento da multa no prazo de 10 dias, ou reclamar dentro do mesmo prazo para o Banco de Moçambique, por escrito, querendo, mediante apresentação do comprovativo de depósito de caução no valor da multa, dentro do referido prazo.

7. Em caso de reclamação, esta equivale, para todos os efeitos, à defesa referida no nº 3 deste artigo, podendo recorrer-se da decisão que recair sobre a mesma, nos termos do artigo 112.

## Artigo 116

**(Forma e publicidade dos actos do Banco de Moçambique)**

Os poderes por esta Lei conferidos ao Banco de Moçambique, de emitir normas para o sistema financeiro, são exercidos por meio de Aviso, a publicar na primeira série do *Boletim da República*

## Artigo 117

**(Recurso)**

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

## Artigo 118

**(Competência Regulamentar)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as matérias contidas na presente Lei.

## Artigo 119

**(Prazo para regulamentação)**

1. A regulamentação da presente Lei deve ser aprovada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

2. Salvo quando contrarie as disposições da presente Lei, até à aprovação da regulamentação referida no nº 1 deste artigo, mantém-se a regulamentação actualmente em vigor.

## Artigo 120

**(Disposição transitória)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 119, as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as demais entidades abrangidas, têm o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da presente Lei.

## ARTIGO 2

**(Eliminação)**

É eliminado o artigo 53.

## ARTIGO 3

**(Inclusão de novos artigos)**

São introduzidos os artigos 1A, 24A e 65A.

## Artigo 1A

**(Superintendência pelo Ministro do Plano e Finanças)**

1. A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, devendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados.

2. Na execução e implementação da presente Lei, o Banco de Moçambique observa as políticas do Governo.

## Artigo 24A

**(Comunicação ao Ministro do Plano e Finanças)**

Os actos praticados no âmbito das competências estabelecidas nos artigos 13, 17, 23, 24 e 32 devem ser dados a conhecer ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças no prazo de 30 dias.

## Artigo 65A

**(Decisão sobre pedido de autorização para alienação de participações qualificadas)**

1. O Banco de Moçambique deve comunicar ao requerente, no prazo máximo de 45 dias, a decisão sobre o pedido de autorização de alienação de participação qualificada.

2. A autorização não é concedida quando não se considerar demonstrado que o adquirente em causa ou as características do seu projecto reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão a centuada para assumir riscos excessivos;
- b) se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) se o Banco de Moçambique tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito ou sociedade financeira passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
- f) se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto de sanção prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 109;
- g) tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade, nos termos do artigo 19.

4. Quando a entidade adquirente seja instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro ou empresa-mãe de instituição nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro e se, por força da operação projectada, a instituição de crédito ou sociedade financeira em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Moçambique, para apreciação do projecto, solicita parecer da autoridade de supervisão do país de origem.

5. Quando autorize a alienação, o Banco de Moçambique pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser, que aquele é de um ano.

6. Para além dos elementos de informação referidos no n.º 1 do artigo 65, com que os interessados devem instruir o pedido prévio de autorização para alienação de participação qualificada, o Banco de Moçambique pode ainda exigir quaisquer outros que considere necessários à sua apreciação.

7. Uma vez celebrados os actos de concretização da alienação ou aumento de participação sujeita a autorização prévia nos termos do artigo 65, devem os mesmos ser comunicados ao Banco de Moçambique, no prazo de 15 dias.”

#### ARTIGO 4

##### (Disposição revogatória)

São revogadas as normas jurídicas da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, e demais legislação que contrariem a presente Lei.

#### ARTIGO 5

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgado em 19 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 119/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samgi Lalá, nascido a 24 de Outubro de 1942, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 120/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ashraf Ali Mohammad Ali, nascido a 18 de Junho de 1947, em Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 121/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lauriano Gonçalves, nascido a 25 de Novembro de 1947, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 122/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Stilian Hristov Simeonov, nascido a 2 de Novembro de 1952, em Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 123/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Ivo Lopes de Matos Neves, nascido a 1 de Abril de 1967, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

## GABINETE DE INFORMAÇÃO

### Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 20 dos Estatutos da Televisão de Moçambique-Empresa Pública (TVM — EP), aprovados pelo Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, nomeio Victor Fernando Mbebe, para membro do Conselho de Administração da TVM — EP.

Gabinete de Informação, em Maputo, 5 de Maio de 2004. — O Director do Gabinete de Informação, *Felisberto Tinga*.

### Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 20 dos Estatutos da Televisão de Moçambique-Empresa Pública (TVM — EP), aprovados pelo Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, nomeio Michaque José Mambo, para membro do Conselho de Administração da TVM — EP.

Gabinete de Informação, em Maputo, 14 de Junho de 2004. — O Director do Gabinete de Informação, *Felisberto Tinga*.